



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O Projeto de Lei nº 1.574/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “*AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.*”.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do **Projeto de Lei nº 1.574/2025, de autoria do Poder Executivo**, que versa sobre autorização de abertura de crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 19.134.669,82 (dezenove milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), para criação de ações na Lei Orçamentária Anual — LOA/2025, e adequação do orçamento da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, conforme tabela discriminada na redação do Projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

*Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:*

*I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;*

*II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;*

*III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;*

*IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;*

*V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;*

*VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;*

*VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;*

*IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;*

*X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;*

*XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;*

*XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.*

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária analisou o Projeto de Lei 1.574/2025 sob os aspectos de legalidade, da responsabilidade fiscal, técnica legislativa e impacto orçamentário-financeiro, com base na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 6.997/2024, na Lei nº 4.320/64 e nas informações apresentadas na justificativa e na declaração de impacto financeiro-orçamentário.

Conforme determina a Constituição Federal, em seu art. 31., “*A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei*”. Ressalta-se ainda que a Lei nº 4.320/1964, que institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle do orçamento, reforça o papel do Poder Legislativo como controlador externo em seu art. 81., “*O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.*”.

Inicialmente, o Projeto de Lei em análise veio acompanhado de justificativa que em verdade se prestava-se a fundamentar outra proposição. Posteriormente, após perceber tal equívoco, o Poder Executivo encaminhou a justificativa correta, porém, a justificativa retificada foi protocolada sem nenhum anexo.

Embora a proposta esteja alinhada aos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, que regulamentam créditos especiais, a Comissão identificou falhas significativas que comprometem sua aprovação, como a falta de documentação completa, carecendo, por exemplo, de demonstrativo de impacto financeiro-orçamentário detalhando os efeitos da anulação de dotações em outras áreas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

A compatibilidade das ações propostas com o Plano Plurianual não foi devidamente comprovada, o que contraria o artigo 167, § 1º, da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. A expectativa de excesso de arrecadação, sem garantias concretas, representa risco à sustentabilidade financeira do Município, especialmente considerando a ausência de projeções detalhadas sobre arrecadação futura.

As ações do referido Projeto de Lei incluem “*obras de drenagem no bairro Andorinhas*”, no valor de R\$ 8.894.707,81 (oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e sete reais e oitenta e um centavos), e construção de “*Bacia do Parque da Cidade*”, estipulada em 9.942.794,39 (nove milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro e trinta e nove centavos).

Observa-se que são valores de grandeza considerável, exigindo-se, por exemplo, apresentação de planilhas orçamentárias, projetos arquitetônicos, memoriais descritivos e cronogramas físico-financeiros que permitam aferir a razoabilidade dos valores ou a compatibilidade com os objetivos propostos. Essa lacuna compromete a análise da economicidade, da legalidade e da efetividade das ações públicas.

Posto isto, ainda que a proposta tenha mérito e esteja amparada legalmente quanto à iniciativa, esta comissão furtar-se-á de sua função caso não exija a documentação supracitada. Os valores representam uma parcela do orçamento que excede o princípio da insignificância, portanto, devem estar condicionados à apresentação dos detalhamentos necessários.

### III – CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária conclui que a propositura não atende aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dada sua carência de detalhamento e documentação necessária para análise de razoabilidade e viabilidade fiscal.

Pelo exposto, esta Comissão emite **PARECER DESFAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 1574/2025.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Ver. Leandro Morais  
Presidente

Ver. Israel Russo  
Relator

Ver. Livia Macedo  
Secretária